



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293072**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502467-56.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelado ALBERTO PIROLA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 3458 – 15ª Câmara de Direito Público**

**Apelação nº 1502467-56.2023.8.26.0070**

**Apelante:** Alberto Pirola

**Apelado:** Município de Batatais

**Origem:** Comarca e Foro de Batatais – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Batatais contra sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do art. 485, IV e VI do CPC. A execução foi ajuizada contra Alberto Pirola, falecido antes do ajuizamento da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de redirecionar a execução fiscal ao espólio quando o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento da execução.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência dominante e a Súmula 392 do STJ vedam a modificação do sujeito passivo da execução fiscal quando o falecimento ocorre antes do ajuizamento ou da citação válida.

4. A legitimidade de parte é condição da ação, matéria de ordem pública, podendo ser arguida e decidida em qualquer grau de jurisdição, justificando a extinção da execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal não pode ser redirecionada para o espólio de executado falecido antes do ajuizamento.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IV e VI.

CTN, arts. 121 e 128.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 524.349/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02.10.2014.

STJ, AgRg no AREsp n. 522.268/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 02.10.2014.

TJSP, Apelação Cível 0600342-40.2009.8.26.0068, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 13.12.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Batatais em face da sentença de fls. 64/68, cujo relatório adoto, que julgou extinta a execução nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Inconformado, o Município sustenta que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio, mesmo que o falecimento tenha ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

**É o relatório.**

O presente recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução ajuizada pelo Município de Batatais em 29/08/2023, contra Alberto Pirola, fundada nas CDAs de fls. 3/30.

A despeito de haver pedido de redirecionamento da execução fiscal para o espólio (fl. 53), o MM. Juízo singular, verificando o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, ordenou que a Municipalidade se manifestasse (fl. 57), todavia ela insistiu no prosseguimento do feito contra o Espólio (fls. 60/63).

Sobreveio sentença de extinção de forma acertada.

Ao que se infere das certidões de dívida ativa de fls. 3/30, os créditos alusivos ao fornecimento de água e esgotamento sanitário dos exercícios de 2013 a 2022, foram constituídos em nome de quem já não mais existia, haja vista a perda da personalidade da pessoa física em decorrência da morte, bem como da capacidade para estar em juízo.

O falecimento de Alberto Pirola ocorreu em 01/09/2009 (fl. 56), portanto, segundo a jurisprudência dominante acerca da matéria, não seria possível redirecionar a execução ao Espólio ou sucessores do executado falecido, pois não é possível alterar o polo passivo para inclusão do espólio ou sucessores, em especial quando o falecimento do executado ocorre antes do ajuizamento da execução fiscal ou da citação válida, em obediência ao teor da Súmula 392 do STJ que dispõe: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Nesse sentido é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada

a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 524.349/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 522.268/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira

Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 17/10/2014.)

Assim também é o entendimento desta C. 15ª  
Câmara de Direito Público:

*Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2004 a 2008. Município de Pirapora do Bom Jesus. Sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio do executado Mario Ramos de Freitas e, de ofício, extinguiu o processo por ilegitimidade passiva do executado falecido antes do ajuizamento da execução. Espólio que não figurou como devedor na CDA nem integrou o polo passivo da execução. Ilegitimidade do excipiente para opor a objeção. Não conhecimento da objeção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Extinção da execução que se deu de ofício e não por acolhimento da exceção. Impossibilidade de condenação da Municipalidade ao pagamento d honorários advocatícios. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0600342-40.2009.8.26.0068; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:*

*13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)*

Na fase judicial, após definido o legítimo devedor na fase administrativa, incidem as normas processuais que vedam a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária quando o crédito já se consolidou (com a notificação para pagamento), conforme arts. 108 e 485, inciso VI, do CPC).

Portanto, a Municipalidade e o Juízo singular não estariam autorizados a redirecionar a execução seja para o Espólio, seja para os sucessores do falecido, em atendimento à Súmula nº 392 do STJ.

Ademais, considerando que a legitimidade de parte é condição da ação, portanto, matéria de ordem pública que pode ser arguida e decidida em qualquer grau de jurisdição, corretamente o MM. Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 485, inc. VI, do CPC.

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

**MARCOS SOARES MACHADO**  
**Relator**